

INCIDENTES SUSCITADOS - PENDENTES E JULGADOS

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RER)

Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO

Tema	Questão submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral
769	Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.			HERMAN BENJAMIN	PRIMEIRA SEÇÃO	RER - 1835864					(8826) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; (9163) Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens.	Lei 6.830/1980	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional
964	STJ.CC. A definição da competência para o julgamento das demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários.		Cancelado			RER - 147784 RER - 148519							
987	Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.	A Primeira Seção, por unanimidade, determinou a remoção da submissão do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, cancelando-se o Tema Repetitivo 987, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator. (Acórdão publicado em 28/06/2021). O Ministro Relator destacou: "Em virtude de razões supervenientes à alegação do Tema Repetitivo 987, revisa-se não adequadamente o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.")	Cancelado	MAURO CAMPBELL MARQUES	PRIMEIRA SEÇÃO	RER - 1694261		2021-06-23	2021-06-28		(4993) Recuperação judicial e Falência; (8828) Jurisdição e Competência; (9163) Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens; (8826) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.		Decisão sessão virtual 14/02/2018 a 20/02/2018, publicada em 27/02/2018: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os fatos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. PROCESSO DESSOBRES TALIENTO: Processo deslatado em 28/06/2021
1021	Definir a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da respectiva reserva matemática.	RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, DIREITO CIVIL, PREVIDÊNCIA PRIVADA, VERBAS REMUNERATÓRIAS, RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA, INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO, MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO, POSSIBILIDADE DE RECALCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS, AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 365/STJ, CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ou empregadora na Justiça do Trabalho."	Transitado em Julgado	ANTONIO CARLOS FERREIRA	Segunda Seção	RER - 1778938 RER - 1740397		2020-10-28	2020-12-11	2021-02-17	899 (Direito Civil); 9880 (Especies de contrato); 7681 (Obrigações); 4805 (Previdência privada)		
1034	Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários nativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.		Acórdão Publicado			RER - 1818487 RER - 1816482 RER - 1829862				2021-02-01			
1046	A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.					RER - 0309144-37.2014.8.24.0018						art. 85, §§ 2º e 8º do CPC/2015	
1059	Impossibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação.			MANOEL ERHARDT	CORTE ESPECIAL	RER - 5000447-74.2017.4.04.7010					(8826) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; (10655) Honorários Advocatórios		Há determinação de suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recursos especiais cujos objetos coincidam com a matéria afetada.
1090	Questão submetida à julgamento: 1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do RER e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rito taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo possível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP.			HERMAN BENJAMIN	PRIMEIRA SEÇÃO	RER - 5054341-77.2016.4.04.0000 RER - REsp 1.828.606					195 (Direito Previdenciário); 6100 (Aposentadoria Especial)	Lei n. 8.213/1991, arts. 57, §§ 3º, 4º, 5º, e 88 §§ 1º, 2º, 3º	Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais Interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ e suspensão dos recursos e incidentes em trâmite ou interpostos futuramente nas Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, Regionais ou Nacionais, dos Juizados Especiais Federais e perante o STJ, de forma a aguardarem o julgamento do presente recurso repetitivo.
1130	Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filial ou rito) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora.				PRIMEIRA SEÇÃO	RER - 0806614-04.2019.4.05.8000					8826; 12943; 9148		Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.
1137	Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.				SEGUNDA SEÇÃO	RER - 2272477-42.2019.8.26.0000 RER - 2041664-45.2021.8.26.0000					8826; 7681; 7691	art. 139, IV, do CPC/15	

1153	Definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentar.			RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	CORTE ESPECIAL	RER - 2226521-66.2020.8.26.0000					DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8926); PENHORA/DEPOSITO/A VALIAÇÃO (9163); PENHORA DE SALÁRIO/PROVENTOS (13019)	CPC, art. 833, § 2º	Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ.
------	---	--	--	------------------------------	----------------	---------------------------------	--	--	--	--	--	---------------------	--